

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA : Emenda Aditiva n.002/224.
REQUERENTE : Vereadora – Nubia Theodoro
OBJETO : “Acrescenta parágrafo único ao art. 21 e acrescenta o parágrafo único ao art. 25 ao Projeto de Lei Complementar em tramitação nesta casa nº 007, de 05 de Agosto de 2024, que dispõe sobre o novo Parcelamento do Solo no território do Município de Quirinópolis, e dá outras providências.”.

I. RELATÓRIO

A Vereadora, Nubia Theodoro Arantes Oliveira, protocolizou emenda aditiva nesta câmara municipal, e foi encaminhado nesta data para essa Assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto a emenda.

Instruem o pedido, no que interessa: 1. Justificativa; 2. Minuta da Emenda Aditiva n.º 002/2024.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que*

subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III. DO MÉRITO

Da Competência e Iniciativa

A Lei Orgânica no Município de Quirinópolis traz quanto à competência de para promulgar leis e suas emendas. Vejamos;

Art. 18. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições definidos nesta Lei e no Regimento Interno:

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

Ainda de igual forma apregoa que;

Art. 38. Cabe às Comissões permanentes estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas.

Da Matéria do Projeto de Lei

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis/GO, as emendas serão propostas para alteração de uma determinada proposição que se encontra em tramitação, segundo inteligência do artigo art. 249 do regimento mencionado alhures.

Transcrevo;

Art. 249 - Emendas são propostas de alteração de uma determinada proposição que se encontra em tramitação na Câmara Municipal.

IV – aditivas, é aquela que se acrescenta a outra.

Sobre a matéria perquirida, de antemão, cabe destacar que a Constituição Federal atribui aos municípios, além da autonomia política e financeira, a autonomia para organizar o respectivo serviço público, como se verifica:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

A respeito dessa autonomia, José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. O regime constitucional dos Municípios. Biblioteca Digital A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 10, n. 42, out./dez. 2010. Disponível em: www.bidforum.com.br. Acesso em: 13 julho 2011) comenta:

A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18, 29 e 30 da Constituição. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo. As constituições anteriores outorgavam aos Municípios o governo próprio e competências exclusivas que correspondem ao mínimo para que uma entidade territorial tenha autonomia político-constitucional.

6 Com a Constituição de 1988, foi-lhes reconhecido também o poder de auto-organização, ao lado do governo próprio e de competências exclusivas, ainda com ampliação destas, de sorte que a Constituição criou verdadeiramente uma nova instituição municipal no Brasil. Por outro lado, não há mais qualquer hipótese de prefeitos nomeados. Tornou-se plena, pois, a capacidade de autogoverno municipal entre nós.

7 A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

- a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria;*
- b) capacidade de autogoverno pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;*
- c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência para a elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;*
- d) capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local).*

Nessas quatro capacidades, encontram-se caracterizadas a autonomia política (capacidades de auto-organização e de autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização dos

serviços local) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da autoadministração).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela viabilidade da emenda aditiva 002/2024** em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade da competência da autora do projeto, para assim resultar na legalidade e pela regular tramitação.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, merecendo trânsito legislativo, visto que **atende aos pressupostos constitucionais e legais e sob o aspecto jurídico, encontra-se APTO ha ser apreciado em plenário.**

Quirinópolis-GO, 22 de Outubro de 2024.

MARCOS ANDRE ROCHA ANDRADE

Assessor Jurídico

OAB/GO 35.857